PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036013-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES MATIAS e outros (2) Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTES INVESTIGADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO FOGO AMIGO, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO GAECO (MP), APURANDO DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO COMO FUZIS E ESPINGARDAS CALIBRE 12 SEMIAUTOMÁTICAS UTILIZADOS FREQUENTEMENTE EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS COMO A LIBERAÇÃO DOS BENS BLOQUEADOS DOS PACIENTES. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO. VEDADO O REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO (EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA DEMITIDO EM JANEIRO DE 2024, PAD QUE APUROU DELITOS COM A MESMA TIPOLOGIA DOS AUTOS). . DECRETO SEGREGATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TAL OUAL EXIGE A LEGISLAÇÃO VIGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. FORAM REGULARMENTE TECIDOS ARGUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA O CÁRCERE PROVISÓRIO DO PACIENTE JAIR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE PRISIONAL CONTEMPORÂNEA AOS RISCOS QUE PRETENDE EVITAR, E NÃO À INFRAÇÃO PENAL EM SI. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL, PORQUANTO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA OCRIM, COM A SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS FREQUENTEMENTE UTILIZADAS EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INDICA QUE A ORDEM PÚBLICA NÃO ESTARIA ACAUTELADA COM A REVOGAÇÃO DE SEU MANDADO DE PRISÃO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SUA VEZ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER DA P.G.J. PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Thiago Fernandes Matias, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, nos autos do Processo nº 8006144-46.2024.8.05.0146. 2. Infere-se do Inquérito Policial nº 2023.0088392 iniciou-se uma investigação apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 20, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada, a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial no 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. 3. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação a partir da análise do celular de Hiago Rodrigues da Cruz, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/ BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA, onde foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de

fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por Hiago Rodrigues Da Cruz; Josenildo De Sousa Silva, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; Jhonnatan Wallas Reis Alves, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACS. 4. Consta das informações colhidas na investigação que, por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Através de informações do COAF constatou-se movimentações financeiras suspeitas dos investigados, incompatíveis com os respectivos rendimentos. 5. Informa que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que: "Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades," Novo Cangaço ". 6. Ainda consta da investigação que foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseriase informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. 7. Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre sua versão dos fatos para discutir o relacionamento do Paciente Jair com os demais envolvidos, assim como o teor das conversas extraídas dos dispositivos eletrônicos, que fazem parte da investigação, e do acordo de colaboração premiada. 8. Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. Inclusive no que se refere ao sequestro e bloqueio de bens e valores, bem ponderado pelo Juiz de piso, tanto no decreto constritor quanto na decisão que o manteve. 9. Embora com a determinação do seguestro/bloqueio de bens na fase inquisitorial se possa produzir reflexos no âmbito penal, não tem o condão de gerar ameaça ao direito de locomoção dos Requerentes, demonstrando não ser passível de ser questionada em sede de habeas corpus. O pedido de liberação dos bens apreendidos não cabe nesta via mandamental, por envolver ampla dilação probatória. Cabe ao Magistrado de Primeiro

Grau, onde tramita o inquérito, a avaliação da necessidade de manutenção da constrição durante a instrução criminal. 10. Da análise acurada dos elementos trazidos à colação, verifica-se que a pretensão - no mérito não merece prosperar, pois, em que pese o Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de garantir a ordem pública, de modo a evitar a prática de novos delitos, havendo fundadas razões de autoria ou participação nos crimes ora analisados. 11. Ratifico haver fundamentação suficiente a justificar a manutenção da constrição cautelar. como se depreende da decisão que decretou a preventiva do primeiro Paciente e demais envolvidos, com base em fatos concretos que a justificam, por haver fundadas razões de participação do Paciente Jair nos crimes ora apurados. Acrescente-se ser, na hipótese, comprovadamente insuficiente a imposição de medidas alternativas. 12. Ao revés do teor da insurgência defensiva, o Juiz de Primeiro Grau, a todo tempo mostrou-se diligente, cuidou de apreciar meticulosamente as provas apresentadas até então, e, com base em fundamentação idônea, ainda veio a determinar procedimentos necessários a conferir eficácia ao provimento jurisdicional, como a adoção das medidas cautelares assecuratórias, a exemplo do necessário sequestro de bens. 13. Cumpre destacar o relatório confeccionado pela Autoridade Policial Responsável, no que concerne às atividades do Paciente que foram verificado que ele "...realizou transações financeiras tanto com Josenildo Sousa quanto com Glevbson Calado. Além disso, demonstrou-se que Jair é casado com Jucilene Conceição que, devido aos altos valores movimentados, recebeu um indexador próprio no RIF. Verificou-se também que Jucilene realizou transações de valores expressivos para Josenildo Sousa e para o investigado Diego Do Carmo Dos Santos..." 14. Pelas conversas de Whatsapp restou demonstrado que os Pacientes são proprietários de duas pequenas lojas. Uma que vende roupa feminina chamada" Juci Modas "e uma especializada em artigos para celulares que se chama" FG Eletrônica ". As lojas funcionam em nome de Jucilene Conceição e de Diego do Carmo dos Santos. Assim, a partir desses indicativos, a autoridade policial responsável concluiu que o Paciente utiliza os dados de Diego para algo que, na verdade, é de sua propriedade. 15. Por fim, constatou-se também que o Paciente Jair foi demitido da Polícia Militar da Bahia no mês de janeiro do corrente ano por fato ocorrido em 23 /11/2021 e que o motivo que ensejou a demissão de Jair foi exatamente a mesma tipologia delitiva pela qual ele está sendo investigado no presente feito, ou seja, fornecer armas e munições para o crime organizado. 16. Assim sendo, a prisão decretada, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado, até porque o Paciente encontra-se foragido, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por esse remédio constitucional. 17.Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, mister acrescentar que deve-se ter por referência tão somente os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, portanto, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa, quando demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP. 18. Em outras palavras, inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva por ocasião do cometimento do delito, e sobretudo quando evidenciada a necessidade da medida extrema e, por conseguinte, a ineficácia de outras medidas para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da

instrução criminal. 19. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 20. Parecer da douta Procuradora de Justiça, Drª Marli Barreto de Andrade, pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem. 21. Não conhecimento da alegação de negativa de autoria e pedido de desbloqueio dos bens. 22. Conhecimento das alegações de ausência de fundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições pessoais e pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036013-07.2024.8.05.0000, impetrado por Thiago Fernandes Matias (OAB/BA 27.823), apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direto da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036013-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES MATIAS e outros (2) Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Thiago Fernandes Matias, em favor dos Pacientes Jair Faria Da Hora e Jucilene Conceição, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, nos autos do Processo nº 8006144-46.2024.8.05.0146. Relatou o Impetrante que, após o oferecimento de Representação Criminal em face dos pacientes e de outros investigados, pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, sob acusação de integrarem organização criminosa voltada para o comércio ilegal de armas de fogo, munições e acessórios, os pleitos formulados, no sentido da decretação de prisão preventiva em face do primeiro Paciente e do seguestro de bens e valores existentes em contas bancárias, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de ambos os Pacientes, que são conviventes em união estável, foram deferidos pelo Juízo a quo, embora, segundo o Impetrante, "elementos informativos que consubstanciaram a representação pelo Ministério Público e pela Polícia Federal não traz a menor evidencia da participação do primeiro paciente na suposta organização criminosa investigada, motivo pelo qual a revogação da prisão preventiva do mesmo se faz necessária, assim como o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias e da sua esposa". Sustentou que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, ou contemporaneidade, nem observância aos requisitos previstos no art. 312, § 2º, do CPP, uma vez que "os elementos apresentados pelas autoridades representantes, especialmente os dados telemáticos e financeiros dos investigados são de anos anteriores, alguns inclusive de 2021, inexistindo, assim, qualquer fato novo"; e que decorreria "unicamente de investigação criminal, o que é vedado pelo § 2º do artigo 313 do CPP". Aduziu que os "(dados telemáticos do investigado e relatório

de movimentação financeira) não provam qualquer participação do mesmo na suposta organização criminosa investigada, inexistindo, assim, a prova da materialidade delitiva para o cerceamento da liberdade do paciente preventivamente", asseverando que o Ministério Público teria sustentado o pedido cautelar visando o aprofundamento das investigações, o que seria inapropriado. Pontuou que eventual relacionamento existente entre o primeiro Paciente e o investigado Diogo não demonstraria a sua participação na aventada organização criminosa, salientando que inexiste qualquer conversa tecida entre o primeiro Paciente e o investigado Josenildo, que seria o principal negociador de armas, bem como que o seu nome "não foi mencionado em momento algum pelo investigado/colaborador Hiago Rodrigues no acordo de colaboração premiada firmado pelo mesmo e já homologado judicialmente, o que reforça a não participação daquele na suposta organização criminosa investigada". Destacou ainda que, quanto "ao relatório de movimentação financeira do primeiro paciente, em que pese existirem movimentações feitas com os investigados Josenildo Sousa e Gleybson Calado, assim como movimentações feitas pela segunda Paciente e os investigados Josenildo Sousa e Diego do Carmo dos Santos, inexistem elementos concretos que provem que tais transações sejam decorrentes da prática de algum ilícito". Acrescentou que as pessoas jurídicas de propriedade dos pacientes possuem movimentações condizentes com a atividade desenvolvida pelas mesmas, sem qualquer indicativo mínimo de qualquer ilicitude em suas atividades, bem como que "a monta das transações realizadas é ínfima em comparação com os valores movimentados pelos demais investigados, vez que o primeiro paciente teria transferido o valor de R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais) e a segunda paciente o valor de R\$ 24.550,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), enquanto que os demais relatórios financeiros apontam cifras superiores a milhões de reais". Asseverou que se mostra inidôneo, porque não precedida de prévia investigação, a fundamentação de que o primeiro Paciente teria "sido demitido da Polícia Militar da Bahia sob acusação de abastecer o crime organizado com armas e munições", "de modo que levar em consideração tal circunstância para configurar o fumus comissi delicti estar-se-ia a violar o primado da presunção de inocência, além de aplicando-se o direito penal do autor, e não o direito penal do fato". Veio o Impetrante a informar que "o primeiro paciente possui diversos empréstimos em seu nome, pelos documentos ora anexados, se infere que no período de setembro de 2023 a abril de 2024, ou seja, em 07 meses, o autor celebrou contratos de empréstimos que totalizam o importe de R\$ 99.530,00 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta reais), o que justifica, aliado aos rendimentos das contas e das movimentações da sua empresa, o montante bloqueado no SISBAJUD do mesmo" e que, em desconformidade ao que preceitua o art. 126 do CPP, "embora a defesa tenha apresentado os documentos que demonstram a licitude da origem dos valores bloqueados na conta dos pacientes, ao negar o pedido de liberação desses pela defesa, a autoridade coatora não fez menção alguma a tais documentos, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos que embasaram a ordem de bloqueio anteriormente deferida". Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para a revogação da prisão cautelar do primeiro Paciente, com expedição do contramandado de prisão, assim como para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas de ambos Pacientes, requerendo. alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas ao primeiro Paciente, o que espera seja confirmado quando da apreciação do mérito.

Distribuído o feito, coube-me, por prevenção ao Processo nº 8034240-58.2023.8.05.0000, a relatoria do mesmo. Por meio do ID 63248795, indeferiu-se o pedido liminar, tendo a Autoridade indigitada coatora apresentado as informações requisitadas através do ID 63511698. No ID 63739711, a douta Procuradora de Justiça Marly Barreto de Andrade opinou pelo conhecimento parcial e denegação da Ordem. É o Relatório. Salvador/ BA, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036013-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES MATIAS e outros (2) Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Thiago Fernandes Matias, em favor dos Pacientes Jair Faria Da Hora e Jucilene Conceição, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA. nos autos do Processo nº 8006144-46.2024.8.05.0146. Requereu. em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus, para a revogação da prisão cautelar do primeiro Paciente, com expedição do contramandado de prisão, argumentando uma vez que, segundo seu entendimento, foi decretada sem fundamentação idônea, ou contemporaneidade, nem observância aos requisitos previstos no art. 312, § 2º, do CPP; assim como para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas de ambos Pacientes. requerendo, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas ao primeiro Paciente. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E PLEITO PARA DESBLOQUEIO DE BENS E VALORES Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre sua versão dos fatos para discutir o relacionamento do primeiro Paciente com os demais envolvidos, assim como o teor das conversas extraídas dos dispositivos eletrônicos, que fazem parte da investigação, e do acordo de colaboração premiada. Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. Inclusive no que se refere ao sequestro e bloqueio de bens e valores, bem ponderado pelo Juiz de piso tanto no decreto constritor quanto na decisão que o manteve. Quanto ao ponto, há de se ressaltar que uma ordem judicial, emanada de autoridade competente, não constitui coação ilegal, nem abuso de poder, e, no caso sob exame, se se pudesse dele conhecer, nem ao menos restaria configurado algum constrangimento ilegal imposto aos Pacientes. Embora com a determinação do sequestro/bloqueio de bens na fase inquisitorial se possa produzir reflexos no âmbito penal, não tem o condão de gerar ameaça ao direito de locomoção dos Requerentes, demonstrando não ser passível de ser questionada em sede de habeas corpus. O pedido de liberação dos bens apreendidos não cabe nesta via mandamental, por envolver ampla dilação probatória. Cabe ao Magistrado de Primeiro Grau, onde tramita o inquérito, a avaliação da necessidade de manutenção da constrição durante a instrução criminal. Inviável, portanto, em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações referentes ao meritum causae e que importem valoração de matéria fático probatória, mostrando-se estranha ao âmbito da via do heroico remédio constitucional. 2. DA ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA Da análise acurada dos elementos trazidos à colação e do cotejo das informações prestadas pela Autoridade impetrada,

verifica-se que a pretensão - no mérito - não merece prosperar quanto ao pleito de salvo-conduto. A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria — probabilidade da ocorrência de um delito, requisito (fumus commissi delicti), encontram—se, em princípio, preenchida em face de a vestibular acusatória, onde consta que o Paciente Jair, ex-Policial Militar, figura em transações relacionadas com armas de fogos e munições tanto com JOSENILDO DE SOUSA SILVA, quanto com GLEYBSON CALADO DO NASCIMENTO, seja diretamente, seja através de sua esposa JUCILENE CONCEIÇÃO, além de utilizar os dados de DIEGO DO CARMO DOS SANTOS em loja que é de sua propriedade. O Relatório da Polícia Federal também aponta que os bens móveis e imóveis do Paciente Jair somado superam o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor muito expressivo levando-se em conta o seu salário, que é de aproximadamente 6 (seis) mil reais como Policial Militar, o que somente corrobora com a tese de sua participação na súcia com o intento de comercializar ilegalmente armas de fogo e munições. Então, diante do cenário fixado nessas páginas estreitas do writ, mas com as documentações inseridas, temos que a decisão precedente se justifica com fulcro na garantia da ordem pública, em face da indiscutível gravidade delitiva e ainda, a se buscar pacificação social, tão combalida com tantas investigações com numerário cada vez maior de investigados/indiciados, a buscar o comando estatal, evitar proliferação criminosa e reiteração de tais eventos criminosos. Nunca é pouco noticiar, trazendo decisão do STF que"não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"(STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018). Cumpre destacar o relatório confeccionado pela Autoridade Policial Responsável, no que concerne às atividades do Paciente que foram verificado que ele "...realizou transações financeiras tanto com Josenildo Sousa quanto com Gleybson Calado. Além disso, demonstrou-se que Jair é casado com Jucilene Conceição que, devido aos altos valores movimentados, recebeu um indexador próprio no RIF. Ao analisar tal notificação, verificou-se que Jucilene realizou transações de valores expressivos para Josenildo Sousa e para o investigado Diego Do Carmo Dos Santos..." Pelas conversas de Whatsapp restou demonstrado que os Pacientes são proprietários de duas pequenas lojas. Uma que vende roupa feminina chamada" Juci Modas "e uma especializada em artigos para celulares que se chama" FG Eletrônica ". As lojas funcionam em nome de Jucilene Conceição (CNP) 46.145.618/0001-40) e de Diego do Carmo dos Santos (CNP) 49.873.478/0001-15). Assim, a partir desses indicativos, a autoridade policial responsável concluiu que o Paciente utiliza os dados de Diego para algo que, na verdade, é de sua propriedade. Constatou-se também que o Paciente"... foi DEMITIDO da Polícia Militar da Bahia no mês de janeiro do corrente ano por fato ocorrido em 23 de novembro de 2021. Parte do relatório final do PAD consta da IPJ nº 03/2024. Reparem que o que ensejou a demissão de Jair é exatamente a mesma tipologia delitiva pela qual ele está sendo investigado no presente feito, ou seja, fornecer armas e munições para o crime organizado..." Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, lê-se: [...]Os delitos ora apurados enquadram-se na hipótese do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos com a pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos. A materialidade dos crimes, pode ser extraída dos elementos de informações extraídos das medidas cautelares deferidas,

quais sejam, da quebra dos dados telemáticos dos investigados, além de relatório de movimentações financeiras a quais as autoridades representantes apontam como fruto da rede organizada de comércio ilegal de arma de fogo. Sobre os indícios suficientes de autoria, incumbe a análise individualizada de cada investigado, ressaltando que tal verificação não importa em qualquer julgamento antecipado, vigorando sempre o princípio da presunção de inocência, cuidando-se, apenas, da verificação acerca do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, onde o fumus comissi delicti se desvela como requisito crucial... XI- JAIR FARIAS DA HORA Constam dos fólios que JAIR realizou transações financeiras com JOSENILDO SOUSA e GLEYBSON CALADO. Além disso se aponta que a esposa de JAIR recebeu um indexador próprio no RIF, devido a expressivas quantias movimentadas realizando transações de valores expressivos para JOSENILDO SOUSA e para o investigado DIEGO DO CARMO DOS SANTOS. Outrossim, a quebra de dados telemáticos, apontou ainda, a forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações. De mais a mais, constam dos autos que Jair foi demitido da polícia militar da Bahia, sob acusação, justamente, de abastecer o crime organizado com armas e munições, sendo patente pois, o fumus comissi delicti em relação ao citado (...) Com efeito, evidenciou a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/Alagoas, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, parte deles, tem como destino organizações criminosas, como ocorreu por exemplo na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia. Registro que é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função relevante (...) Ante o exposto, acolho a representação e forte no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408; Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529; Igor Endel Moreira da Silva - - CPF 05999025583; Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542; Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513; Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563; Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430; Jair Faria da Hora - CPF 01879620570 Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591; Robson de Jesus Santos - CPF 78361338500; Marcos Vinicius Santos Barbosa -CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz — CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502.(...) Destacou o magistrado primevo em seus informes: "...Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, constatou-se que o investigado não morava mais no endereço conhecido pela equipe de investigação. A prisão de Jair foi decretada como garantia da ordem pública (não constando nos autos até a presente data, informação do seu cumprimento), dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe, salvo melhor Juízo desta E. Corte, a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização, ressaltando que Jucilene não se encontra com ordem de prisão em seu desfavor e o

relatório da Polícia Federal é restrito apenas aos investigados presos[...] Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinguir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública, razão pela qual ratifico haver fundamentação suficiente a justificar a manutenção da constrição cautelar, como se depreende da decisão que decretou a preventiva do primeiro Paciente e demais envolvidos, com base em fatos concretos que a justificam, por haver fundadas razões de participação do primeiro Paciente nos crimes ora apurados. Trata-se de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Restando caracterizada a

divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, uma grande quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de municões; Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o paciente, ex-Policial Militar do Estado da Bahia, demitido em Processo Administrativo Disciplinar em janeiro do corrente ano, onde se apurou delitos com a mesma tipificação dos crimes apurados na origem, encontra-se foragido. Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devidamente demonstrados. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Disso resulta necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, que certamente fica abalada diante de atitudes como as apresentadas pelos custodiados. Da mesma maneira, face aos elementos coligidos, afiguram-se inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas à prisão. Diante dos elementos referidos, constato que a autoridade coatora logrou demonstrar a necessidade da prisão, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública. Neste sentido, não há de se falar em vício na fundamentação exarada pelo Juízo a quo, sendo devidamente observado o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315,  $\S$   $2^{\circ}$ , do CPP. Por conseguinte, ainda que a Lei  $n^{\circ}$ 12.403/2011 tenha instituído a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, evidenciando-se que a liberdade, durante o processo, é a regra, concebe-se que a prisão cautelar, em que pese excepcional, torna-se admissível em nosso ordenamento jurídico, contanto que estejam presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, concomitantemente à inviabilidade e inadequação da aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação preventiva é possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de crime grave, punido com reclusão. Daí por que, considerando

tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora. Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, mister acrescentar que deve-se ter por referência tão somente os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, portanto, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa, quando demonstrada a presenca dos requisitos elencados no art. 312 do CPP. Em outras palavras, inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva por ocasião do cometimento do delito, e sobretudo quando evidenciada a necessidade da medida extrema e, por conseguinte, a ineficácia de outras medidas para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Assim sendo, a prisão decretada, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado, até porque o Paciente encontra-se foragido. 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a

prisão preventiva deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, 2, Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em

motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esse remédio constitucional. Firme em tais considerações, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL da ordem e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente JAIR FARIA DA HORA, nos termos do parecer ministerial. É o voto. Sala das Sessões, (data registrada no sistema). DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16